A proteção dos dados pessoais e o *habeas data* no STF

Marco A. R Cunha e Cruz[1]

Jéffson Menezes de Sousa[2]

RESUMO: Está se formando uma doutrina brasileira que quer consolidar a existência de um direito da personalidade no texto constitucional: o direito à proteção de dados pessoais/direito à autodeterminação informativa. O problema surge quando se fala na concretização deste direito, pois ainda se ressente de legislação sobre a proteção jurídica dos dados pessoais. É um campo ainda pouco fluido e que terá seu desenvolvimento técnico-jurídico com as investigações científicas. Propõe-se com este texto oferecer nova apreciação do tema, pois, além de uma revisão de literatura e o exame não exauriente da legislação, são analisados os nove *habeas data* listados na publicação oficial do STF "A Constituição e o Supremo" (BRASIL, 2011). A escolha das decisões judiciais do STF que alimentam o objeto de estudo referenda e, de alguma forma, examina a eleição feita pela própria Corte dos julgamentos que reputa mais importantes. É irrefutável que a jurisprudência do STF constitui um conjunto de decisões essenciais para a preservação e a concretização dos direitos e das garantias fundamentais. O objetivo do texto é saber se é possível afirmar se o *habeas data* é um meio de concretização do direito à proteção de dados pessoais no Brasil. No que concerne à metodologia, foi construída em pesquisa bibliográfica e documental, com apoio no método dedutivo. Além do uso da bibliografia e do exame não exaustivo das normas que tangenciam o objeto, foram examinados os nove *habeas data* listados na obra "A Constituição e o Supremo" (BRASIL, 2011) (HD 18-QO, HD 82-AgR, HD 87-AgR, HD 90-AgR, HD 92-AgR, RHD 22, RHD 24, RE 165.304 e RMS 24.617), categorizados nos seguintes temas (a) *competência*; (b) *pretensão resistida*; (c) *ilegitimidade e inidoneidade processual*. Após esta etapa, serão oferecidas as conclusões e, dentre estas, a principal é que, em um juízo pragmático, por meio do *habeas data* o STF ainda não concretizou o direito à proteção dados pessoais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Direitos da Personalidade; Proteção de dados pessoais; Concretização; *Habeas data*

---

[1]Doutor em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e Pesquisador Acadêmico da Universidade Tiradentes.

[2]Bacharelando do 7º período em Direito da Universidade Tiradentes e bolsista pelo Programa de Bolsas de Iniciação Científica – PROBIC/UNIT.

The protection of personal data and the *habeas data* in the Supreme Court of Brazil

ABSTRACT: It has been forming a Brazilian doctrine that aims to consolidate the existence of new right of personality in the constitutional text: the right to protection of personal data / information right to self determination. The problem comes out when we talk about the concretion of this right. It is undisputed that the Brazilian legislation must improve the legal protection of personal data. It is a field still somewhat fluid and that will have its technical-legal with scientific research. This paper offers a new appreciation to this subject, as well as a literature review and extended examination about legislation. For this proposal, nine habeas data listed in the official e-book The Constitution and the Supreme" (BRAZIL, 2011) were analyzed. The choice of judgments of the Supreme Court that feed the object of study and referenda, somehow, examines the election made by the Court's judgments that considers the most relevant. It is undeniable that the jurisprudence of the Supreme Court is a set of decisions essential to the preservation and realization of rights and fundamental guarantees. The purpose of the paper is to verify if habeas data is a concretion way of the right to protection of personal data in Brazil. The methodology was built in bibliographic and documentary research, with support in the deductive method. Besides the use of literature and not exhaustive examination of the standards that the object tangent, nine habeas data listed in the e-book “The Constitution and the Supreme” (BRAZIL, 2011) (HD 18-Q, 82-AgR HD, HD 87 -AgR, 90-AgR HD, HD 92-AgR, 22 RHD, RHD 24, RE 165 304 and 24 617 RMS) were analyzed according to this following themes (a) competence, (b) claim weathered, (c) procedural illegitimacy and unsuitability. After this step, the conclusions will be offered and, among these, the main result is that, in a pragmatic sense, through habeas data, the Supreme Court has not achieved the concretion of the right to personal data protection.

KEYWORDS: Fundamental Rights, Rights of Personality; Protection of personal data; Concretion; Habeas *data*

Sumário: Introdução. **1-**Do direito à intimidade ao direito à proteção de dados pessoais. **2-**O marco normativo brasileiro e a proteção de dados pessoais. **3-** A proteção de dados pessoais e o *habeas data* no STF. Conclusões. Referências

Introdução

"Nenhuma reflexão séria sobre o devir da cultura contemporânea pode ignorar a enorme incidência das mídias eletrônicas e da informática" (LÉVY, 2008, p. 10). Esta emblemática assertiva de Pierre Lévy, em "As tecnologias da inteligência", pode ser sim parafraseada para o âmbito jurídico, pois nenhuma reflexão séria sobre o devir do Direito contemporâneo pode ignorar a enorme incidência das mídias eletrônicas e da informática. O avanço tecnológico, indubitavelmente, proporciona de uma maneira mais veloz a comunicação do ser humano, dinamiza os meios pelos quais este se relaciona, e, decerto, potencializa a captação, o armazenamento e o envio de dados/informações. É aqui onde abusos podem ser cometidos.

Três singelos exemplos da atualidade desta problemática podem ser aventados: (a) noticiou-se que de janeiro a setembro de 2012 foram catalogadas 1,56 milhão tentativas de fraude na contratação de serviços e produtos com o uso de dados pessoais alheios, como CPF e RG, pois é usual as pessoas fornecerem seus dados pessoais em cadastros e bancos de dados sem verificar a idoneidade e a segurança dos sites (ARAGÃO, 2012); (b) já em 2013 o *Facebook*, a *Apple*, a *Microsoft* e o *Twitter* foram vítimas de ataques virtuais e, por este motivo, o *Evernote* redefiniu a senha de 50 milhões de usuários (REUTERS, 2013); e (c) para encerrar um processo aberto por 38 Estados norte-americanos o Google admitiu que, com o *Street View*, havia violado a privacidade com coleta não consentida de senhas, e-mails e outras informações/dados pessoais de seus usuários (STREITFELD, 2013).

É fato, pois, que o uso lesivo da *rede* no seio dos direitos fundamentais da personalidade leva à busca de formas de controle ao acesso de informações sobre o indivíduo e o destino que se faz delas. Este raciocínio se justifica pela necessidade de informação sobre o individuo que os entes públicos e privados requeriam e requerem para o desenvolvimento social e econômico (WACHOWICZ; PRONER, 2012) ou para que o Estado resguarde a segurança. E dadas a velocidade e a volatilidade do fluxo de informações sobre a pessoa na Sociedade informatizada, as repostas jurídicas para os abusos cometidos podem se tornar eficazes por um certo tempo, mas obsoletas se inflexíveis. E é por isto que a teorização sobre a proteção dos dados pessoais reclama um espaço para seu estudo.

Em 2012 foram propostos dois projetos de lei com este objeto. O PL-4060/2012 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e o PL-3558/2012 que versa sobre a utilização de sistemas biométricos. Já em 2013 (GOMES, 2013) o Ministério da Justiça enviou à Casa Civil uma proposta que cria o Conselho Nacional de Proteção de Dados, prevista para chegar ao Congresso no primeiro semestre.

Além da intenção legislativa, é fato que está se formando uma doutrina brasileira que quer consolidar a existência de um novo direito da personalidade: o direito à proteção de dados pessoais ou de um direito à autodeterminação informativa. Apesar deste reconhecimento, emerge um embate acerca da efetividade ou não deste direito à proteção de dados pessoais/autodeterminação informativa. Esta problematização pode ser ilustrada pela ilação teórica de dois importantes autores. Ricardo Vilas Bôas Cueva (2012) intitulou um texto com a seguinte pergunta: "Há um direito à autodeterminação informativa no Brasil?" e considera que há muito que se fazer no Brasil para que tal direito se afirme. Danilo Doneda (2011) publicou um artigo nominado "A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental" em que conclui que não é possível proporcionar uma tutela efetiva aos dados pessoais na amplitude que a importância do tema merece.

Efetivamente, é irrefragável que ainda se ressente de legislação sobre a proteção jurídica dos dados pessoais. É um campo ainda pouco fluido e que terá seu desenvolvimento técnico-jurídico com as investigações científicas, o que justifica, induvidosamente, a produção deste texto. Pretende-se oferecer nova apreciação ao tema, pois além de uma revisão de literatura e o exame não exauriente da legislação será feita a análise dos nove *habeas data* listados na publicação oficial do STF "A Constituição e o Supremo" (BRASIL, 2011).

O estudo dos casos se dá porque passados vinte e cinco anos da promulgação da Constituição de 1988 (CF-88), a sociedade brasileira continua a enfrentar o permanente desafio de garantir a efetividade dos direitos fundamentais. É incontestável que a jurisprudência do STF constitui um conjunto de decisões essenciais para a preservação e a concretização dos direitos e das garantias expressas no texto constitucional. E nada mais sensato que estudar um recorte dos julgamentos mais significativos sobre o tema elencados na publicação oficial do STF "A Constituição e o Supremo", para analisar a eficácia do *habeas* data como meio de concretização ou não do direito à proteção de dados pessoais/autodeterminação informativa. A escolha das decisões judiciais do STF que alimentam o objeto de estudo referenda e, de alguma forma, examina a eleição feita pela própria Corte dos julgamentos que reputa mais importantes.

Neste sentido, o objeto deste artigo se centra em estudar os nove *habeas data* listados na obra "A Constituição e o Supremo". O objetivo é saber se é possível afirmar, dentro deste recorte, se o *habeas data* é um meio de concretização do direito à autodeterminação informativa/proteção de dados pessoais no Brasil. No que concerne à metodologia, foi construída em pesquisa bibliográfica e documental, com apoio no método dedutivo. Desta

feita, além do uso da bibliografia e do exame das normas que tangenciam o objeto, serão examinados os nove casos listados na obra "A Constituição e o Supremo" (BRASIL, 2011) agrupados nos seguintes temas (a) *competência*; (b) *pretensão resistida*; (c) *ilegitimidade e inidoneidade processual*. Não se pretende, frise-se, realizar um depurado repertório teórico sobre a precitada ação constitucional, mas somente se busca aferir se o STF contemplou o *habeas data* como concretização da proteção dos dados pessoais/autodeterminação informativa. Para melhor desenvolvimento e fluidez do texto, não se fará uma análise segmentada de cada uma destas decisões. Serão elas incluídas no itinerário textual, como prova de validade e confiabilidade do método eleito, além de contribuir para o reforço do pressuposto aqui aventado. Após esta etapa, serão oferecidas as conclusões.

1. Do direito à intimidade ao direito à proteção de dados pessoais

"Privacidade" é um anglicismo, provém de *privacy* e teria como correspondente o latim *privatus*: privado, próprio, individual, pessoal: *in privato*. O termo com o qual se designa a proteção da esfera privada da pessoa não responde a um conceito unitário no sistema jurídico estadunidense. Desde sua gênese, tal concepção adquire uma conotação ampla, caracterizada pelo rechaço de toda intromissão não consentida na vida privada. Formulou-se a *privacy* em termos de segredo, autonomia, individualidade, desenvolvimento da personalidade, liberdade de eleição em assuntos pessoais, como substrato essencial da inviolabilidade da dignidade pessoal, e, atualmente, reivindica-se como direito a controlar a informação sobre a sua pessoa. Como ressaltado por Saldaña Diaz (2007), no contexto anglo-saxão, a *privacy* tem correlação com a ideia de liberdade traduzida na autonomia individual defendida por J. Stuart Mill, a qual centrava seus argumentos na proteção absoluta dos aspectos que unicamente ao individuo lhe competiam, como seu corpo e sua mente, o que leva Doneda (2006) a dizer que na jurisprudência norte-americana o *right to privacy* ocuparia o lugar de um verdadeiro direito geral de personalidade.

Por esta razão, urge apontar a diferença terminológica do inciso X, do art. 5º da CF-88: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Ainda, no mesmo artigo são previstos: a inviolabilidade do domicílio (XI); o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (XII); o *habeas data* (LXXII), a exceção do princípio da publicidade (LX), esta última também descrita no IX, do artigo 93.

Ressalte-se, é verdade, que uma definição unívoca da intimidade resulta praticamente impossível, pois não obstante as distintas denominações adaptadas aos países (*privacy*, *vie privée*, *riservatezza*, *intimpshäre*), a intimidade evolui historicamente (GARRIDO GÓMEZ, 1997). Contudo, urge ponderar que vida privada e intimidade não são expressões sinônimas, porque o íntimo é mais interno que o privado[1]. A proteção estatal *prima facie* do direito à intimidade abarcaria todas aquelas informações e fatos que o titular do direito queira excluir da publicidade. O direito à intimidade seria um direito que estaria contido no "direito à vida privada" (ALCARAZ, 2007). A vida privada engloba todas aquelas manifestações que estão segregadas da projeção pública do indivíduo, do papel que cada qual está chamado a representar na sociedade e em virtude do qual se impõem certos contatos ou relações com terceiros. Quando se trata, por outro lado, da intimidade se alude ao marco em que se desenvolve livremente a personalidade, sem ser ingerido por outrem. A intimidade reclama, portanto, um maior grau de reserva e chega ao seu extremo quando se trata de um segredo (CABEZUELO ARENAS, 1998).

É indiscutível que sobre significantes "intimidade" e "vida privada" gravita a imprecisão de seus significados. A indeterminação é uma característica ontológica desta construção, pelo que resulta dificultoso tecer um conceito inflexível de tais bens, que se norteiam pelos valores sociais, temporais, culturais e individuais. A doutrina majoritária, tanto a brasileira (JABUR, 2000; REINALDO FILHO, 2002; CARVALHO, 2003; BESSA, 2003; DRUMMOND, 2003; GUERRA, 2004; DONEDA, 2006, 2011; MATOS, 2007; MENDES, 2008;) como a portuguesa (ABREU, 2005; ANDRADE, 1996; CABRAL, 1998; CORREIA, 2000; CANOTILHO; MACHADO, 2003; CANOTILHO, MOREIRA, 2007; MACHADO 2002; MAC CRORIE, 2005; MOTA PINTO, 2000, 2006), elegeu o uso da expressão "direito à privacidade", em sentido amplo, de modo a abranger essas manifestações da intimidade e da vida privada.

É certo que as pessoas, dada sua individualidade, podem ser mais ou menos comunicativas, introvertidas ou extrovertidas, estabelecendo todas elas um rito para preservar sua intimidade. Por isso, ganhou protagonismo a concepção dinâmica de intimidade, que

---

[1] Do latim *intimus*, intimidade é o mais recôndito, *in eosagrario intimo*, o interior, o secreto, o profundo, de confiança. Assim o sagrado e o secreto se correlacionariam. Secreto provém de *secerno*, separado, apartado, distante, é dizer, a pessoa distancia os estranhos de sua intimidade. Também se extraiu o termo intimidade das expressões do latim *intima amicitia*(amizade íntima), é dizer, o íntimo não se deve divulgar sem o consentimento da pessoa. Privar é sinônimo de segregar, referindo-se ambos a separar. Por isso, há contato entre separado e secreto. Sem embargo, usualmente ambos termos se distinguem: o secreto reforça o valor do privado, pois secreto é aquilo que se esconde, e privado o que não se quer dar publicidade. No âmbito jurídico, é comum a utilização da palavra reserva e assim, em italiano se utiliza a expressão diritto alla riservatezza. Contudo, entre reservado e privado há uma diferença: pode-se viver privadamente sem necessariamente ser reservado; a reserva é mais uma disposição do ânimo que um modo exterior de viver (HERRERO-TEJEDOR,1994).

entende que a proteção jurídica dada a tal bem da personalidade não garante uma intimidade determinada, estática, fixa: garante-se o direito a possuí-la (MEDINA GUERRERO, 2005; ESPANHA, STC 134/1999, STC 99/2002, STC 121/2002, STC 185/2002; MOTA PINTO, 2006; PORTUGAL, Acórdão 128/92, Acórdão 470/96, Acórdão 337/97, Acórdão 263/97). Faculta-se, pois, ao titular o direito sobre a publicidade da informação relativa ao círculo reservado de sua pessoa e sua família, com independência daquilo que se deseja manter ao abrigo do conhecimento público (ESPANHA, STC 115/2000).

Sem embargo, atualmente, na vigência desta concepção dinâmica de intimidade, o conteúdo parece, inicialmente, determinado pela própria pessoa (imanência) e pelas circunstâncias concorrentes em cada caso: o valor cultural, histórico, econômico, político e social (transcendência) (GARCÍA GARCÍA, GOMEZ, 1994; MOTA PINTO, 2000, 2006). A volatilidade do bem jurídico, isto é, a mutabilidade do seu conteúdo e a influência do contexto sociocultural, fez com que perdesse força a eficácia do critério espacial para definir o que é intimidade, pois quando o indivíduo abandona seu domicílio, o direito à intimidade "o segue", seja qual for o âmbito em que se desenvolva (MEDINA GUERRERO, 2005; MOTA PINTO, 2006; PORTUGAL, Acórdão 255/2002, Acórdão 207/2003, Acórdão 263/97). Prova disso é a internet. Com as variadas formas de acessibilidade móvel à *rede*, o titular pode resguardar ou ser afetado na sua vida privada ou na intimidade ao se conectar, argumento que reforça a superação do critério *ratione loci* para se definir os conceitos de tais bens jurídicos.

Em outras palavras, a intimidade, em definitiva, não se refere a um sujeito localizado em um espaço físico determinado, pois ela acompanha a pessoa independentemente do lugar onde se encontre. Todos estes fatores fazem com que, apesar de necessário, o labor de intentar diferenciar a intimidade e a vida privada se converta em uma tarefa quase insustentável.

Com efeito, explica Ruiz Miguel (1995) que a intimidade pode ser estudada desde uma tripla perspectiva: (a) a intimidade como "fenômeno" distingue as dimensões da vitalidade, da alma e do espírito; (b) a "ideia" de intimidade como um sentimento instintivo; (c) é mais fácil, contudo, ser reconhecida a intimidade como "direito" (fator político-jurídico): onde tenha sido normatizada.

Atendendo este critério, a normatização da intimidade alcança seu impulso com as manifestações doutrinais relativamente recentes. Uma das mais relevantes é a de Benjamin Constant (1989), em conferência pronunciada no Ateneu de Paris em fevereiro de 1819, onde afirmou que a liberdade dos antigos consistia em exercer, de forma coletiva mas direta, distintos aspectos do conjunto da soberania, em deliberar na praça pública, mas ao mesmo

tempo em que os antigos chamavam liberdade a tudo isto, admitiam como compatível com esta liberdade coletiva a completa submissão do indivíduo à autoridade do conjunto. Pelo contrário, entre os modernos, o indivíduo é independente em sua vida privada, mas não é soberano (só em aparência) nos Estados mais livres. A liberdade, portanto, deve consistir no desfrute da independência privada, sem chegar a sacrificá-la aos direitos políticos, como ocorria na Antiguidade. A construção da esfera reservada, a ideia de liberdade como autonomia individual, antes que como participação e busca do equilíbrio entre o público e o privado, constitui o fito principal da concepção de direitos de Constant.

Cumpre assinalar o artigo *The Right to privacy* (WARREN; BRANDEIS, 1995) publicado na *Harvar Law Review*, em 1890, que foi considerado o marco inaugural da formulação da *privacy*. Preocupados com as constantes intrusões da vida pessoal e familiar por jornalistas, e fundados no direito de estar só (*right to be let alone* do juiz Cooley), tentaram distanciar o direito à privacidade do direito à propriedade, com a tese de que o *commom law* assegurava a cada indivíduo o direito a determinar até que ponto seus pensamentos, sentimentos e emoções deveriam ser comunicados a outras pessoas. Concluíram que o *right to privacy* provinha da inviolabilidade da personalidade, contudo, sustentavam que a publicação de fatos de interesse público não poderia ser impedida.

Destas premissas se produz, inevitavelmente, a coincidência da intimidade com a solidão e o isolamento (PÉREZ LUÑO, 2005). Seria, portanto, o direito à intimidade uma resposta jurídica a este interesse de que cada pessoa delimite um âmbito no qual possa livremente desenvolver sua personalidade, sem intrusão, curiosidade, indiscrição. Traduz-se, pois, numa exigência existencial de viver à margem de um indevido controle, vigilância ou espionagem (UICICH, 1999). A partir deste núcleo substancial, alguns aspectos da intimidade são protegidos pela via da defesa (*status negativo*), tais como a inviolabilidade de domicílio, a proteção das comunicações escritas, orais e telemáticas, dos costumes pessoais, do comportamento, das atividades pessoais e também de determinados aspectos da vida de outras pessoas com os que se tem uma estreita vinculação familiar que não interessam à coletividade (GARCÍA GARCÍA, GOMEZ, 1994; CREVILLÉN SÁNCHEZ, 1995).

Posteriormente, a doutrina alemã cunhou a teoria das três esferas (*Sphärentheorie*), uma tese que marcou sua jurisprudência constitucional[2]. No inicial esboço (PÉREZ LUÑO,

[2] Apesar de ser mais importante para a configuração do direito à própria imagem, não se pode olvidar o caso Bismarck, a decisão do Tribunal do Reich (Reichsgerichtshof), de 28 de dezembro de 1899, que usou como fundamento a entrada ilegal de dois jornalistas na propriedade particular de Bismarck, que conseguiram entrar em sua câmara funerária para fotografar seu cadáver e vender as imagens. Com a decisão, foram impedidos de divulgar as imagens, além de terem sido apreendidas as

2005) caberia diferençar: (i). *Intimisphäre* (esfera íntima); (ii). *Privatsphäre* (esfera privada); (iii). *Individualsphäre* (esfera individual). Indubitavelmente, esta teoria resultou útil desde o momento que permitiu aos tribunais realizar uma ponderação orientada por parâmetros objetivos, permitindo assim a previsibilidade das resoluções judiciais. Todavia, não se pode traçar uma linha nítida entre as esferas (MEDINA GUERREIRO, 1996; PEREZ LUÑO, 2005). Além disso, a rigidez conceitual desta tese não permite responder a uma série de casos que a tutela da intimidade pode suscitar, pois somente se conceituam *a posteriori* os resultados a que se pode chegar por outras vias argumentativas (MIRANDA; MEDEIROS, 2005).

Na evolução deste tema, impende citar a construção doutrinal de William Lloyd Prosser (1960) que sugere que a proteção do *right to privacy* se dá por meio de categorias de vulnerações, rompendo, de certo modo, a unidade que a este direito lhe deram Warren e Brandeis (1995). Estas categorias seriam: (i) *intrusion (intrusion upon the plaintiff's seclusion or solitude, or into his private affairs)*; (ii) *public disclosure of embarrassing private facts about the plaintiff*; (iii) *publicity which places the plaintiff in a false light in the public eye*; (iv) *appropriation, for the defendant's advantage, of the plaintiff's name or likeness* (FAYÓS GARDÓ, 2000).

A proteção dos dados pessoais foi evidenciada depois dos impulsos tecnocráticos dentro da administração pública que seguiram o pós-guerra e que, na década de 1960, com a concorrência da informática, inspiraram projetos como os do estadunidense *National Data Center* ou o francês *SAFARI* (Système Automatisé pour lês Fichiers Administratifs et le Répertoire des Individus) que posteriormente originaram as discussões, representando assim o marco inicial, para logo após fundamentar as primeiras iniciativas legislativas da matéria.

Averígua-se que uma das primeiras reações doutrinárias no conceito de *privacy* foi proposta por Allan Westin em 1967 (LOPÉZ DÍAZ, 1996; BESSA 2003; DONEDA, 2006), que a define como sendo o direito dos indivíduos, grupos ou instituições para determinar por si mesmos, quando, como e com qual extensão a informação acerca deles pode ser ou não comunicada a outros (*right to control information about oneself*). A elaboração jurídica da intimidade foi, portanto, trasladada desde o *ius solitudinis* até as relações sociais, dando proteção ao *homeless* (ANDRADE, 1996). Indica, ainda, André de Carvalho Ramos (2005) que em 1974 Mclauglin e Vaupel publicaram o texto "*Constitucional right of privacy and investigative consumer reports: little brother is watching you*" em que apontaram o perigo de

---

chapas, os negativos e as impressões. Ante o clamor deste caso, foi promulgada em 1907, Lei sobre Direitos Autorais sobre Belas Artes e Fotografias (KWG), na qual se exige o consentimento do titular da imagem (HERRERO-TEJEDOR, 1994).

violação da intimidade e de discriminação pela existência dos "*credit bureaus*" sobre o comportamento do consumidor, cujas informações eram vendidas para fornecedores e direcionavam crédito e outras decisões.

A noção de intimidade, como examinado, estabelecida sobre as bases técnico-jurídicas do direito ao isolamento, do *ius solitudinis*, e situada no plano da autoconsciência e da própria personalidade do indivíduo, foi progressiva e paulatinamente incrementada, dadas as suas projeções jurídicas. O conceito de intimidade, deste modo, emerge do filosófico foro interno, intrassubjetivo, estático, da interioridade ao foro externo, dinâmico, prático, da alteridade, respeitadas suas implicações intersubjetivas (PÉREZ LUÑO, 2005). À delimitação conceitual do direito à intimidade, antes referido como a faculdade de se isolar, adicionou-se, portanto, o poder de controle sobre as informações/dados pessoais. Tal dilatação conceitual se conecta a capacidade de interação da pessoa humana, assumindo esta uma postura de sujeito socializado, que não renuncia, igualmente, a sua individualidade. Esta tese se fundamenta no fato de que a humanidade está integrada por sujeitos que se compõem de uma dimensão individual (*imanência*) e outra social (*transcendência*), pois a individualidade e a socialização se modulam e se condicionam reciprocamente. A privacidade, deste modo, vincula-se ao contexto sócio-político em que está a pessoa, e sua autonomia se define por meio de sua participação política e social que o permitem deliberar, julgar, escolher e agir diante de diferentes cursos de ação possíveis (GIDDENS, 1993).

De fato, com estas ideias se completa o clássico direito de defesa (*status negativo*), a versão negativa da intimidade, com a possibilidade de se exercer tal direito de forma *positiva*, isto é, denegando ou concedendo informações pessoais (DONEDA, 2006). Esta nova dimensão da intimidade também compreende a faculdade do indivíduo de eleger (*status positivus*) sobre a revelação ou não de informações que diretamente lhe concernem, o que constitui a prefiguração da denominada autodeterminação informativa. É um dos direitos de personalidade, pois é dirigido à defesa de novos aspetos da personalidade em decorrência da Sociedade informatizada, e, sobretudo, do aumento do uso da internet como meio de divulgação de dados e fatos pessoais (CASTRO, 2006). O conceito do direito à autodeterminação informativa é, pois, fruto da reflexão doutrinária e das elaborações jurisprudenciais sobre o controle, por parte do titular, das informações que se referem à sua pessoa ou à sua família. Foi construído a partir da noção de intimidade e se encaminha a dotar as pessoas de cobertura jurídica frente a informatização dos dados pessoais (MURILLO DE LA CUEVA, 1990).

Emergem, pois, dois aspectos distintos da vigente estrutura do direito à intimidade: *ad se – ad alteros*/interioridade – alteridade que podem ser identificados com a faculdade de se obstar a intromissão na sua vida privada e familiar e de se impedir o acesso, a divulgação e a alteração de informações pessoais (FARIÑAS MATONI, 1983). Este direito deve ser encarado numa dupla perspectiva (CASTRO, 2006): (a) uma subjetiva, que se refere à capacidade dos seus titulares gozarem de capacidade jurídica para se defenderem da utilização abusiva de informações pessoais por parte do Estado; e (b) uma objetiva, que impõe ao Estado a defesa contra agressões de terceiros a este direito.

Neste contexto, a doutrina identifica algumas fases no tratamento legislativo dedicado ao tema. A fase inicial se caracteriza pelo rigor na criação dos arquivos informatizados, com princípios de proteção amplos e abstratos, centrados na atividade do processamento de dados, com regras dirigidas aos agentes do processamento (LIMBERGER, 2000, 2008). Tratou-se, na verdade, dos bancos de dados e não de privacidade. Não se previa a participação do cidadão no processo (DONEDA, 2011). Ante da ampliação dos centros de processamento de dados, as leis de primeira geração se tornaram obsoletas, o que gerou ineficácia de um controle baseado em normas que estabeleciam minuciosamente alguns aspectos do funcionamento dos bancos de dados. A lei do Land Hesse, de 07.10.1970 na Alemanha é a primeira a regular a proteção dos dados informatizados de titularidade pública (UICICH, 1999; ATHENIENSE, 2002). A lei posterior, de 27.01.1977 disciplinou os arquivos públicos e privados.

A segunda fase se compõe de normas menos austeras para a criação de arquivos e fundamentadas na privacidade e na proteção dos dados pessoais como uma liberdade negativa e não mais no fenômeno computacional (LIMBERGER, 2000, 2008; DONEDA, 2011). Percebeu-se que o fornecimento de dados pessoais pelos cidadãos tinha se tornado um requisito indispensável para a sua efetiva participação na vida social. Tanto os entes privados como os públicos utilizavam frequentemente os dados pessoais para seu funcionamento, motivo pelo qual o exercício puramente individual desta liberdade era fundamental para a própria socialização dos indivíduos. Como exemplos expoentes se pode citar a lei francesa de 06.01.1978, a lei suíça de 1981, a lei da Islândia de 26.05.1981 e a de Luxemburgo de 30.03.1979. Urge citar a positivação no texto constitucional espanhol de 1978 (art. 18.4).

O convênio de Estrasburgo, de 28.01.1981, inicia a terceira fase, de pretensão de unificação do direito europeu. É marcada pela tentativa de garantir os direitos e de não obstar o desenvolvimento da informática. Preocupa-se em garantir a liberdade de fornecer ou não os

dados pessoais. Reconhece-se que tal rito envolve a participação do individuo na sociedade e leva em consideração o contexto no qual lhe é solicitado que revele seus dados, estabelecendo meios de proteção para as ocasiões em que sua liberdade de decidir é limitada. Assim estão a lei do Reino Unido de 12.07.1984, a lei alemã de 20.12.1990, a lei de Portugal de 20.04.1991, a lei espanhola de 31.10.1992 e a de 13.12.1999 e a lei italiana de 31.12.1996. (LIMBERGER, 2000, 2008).

Danilo Doneda (2006, 2011) identifica uma quarta geração das leis, que se caracteriza por tentar suprir as desvantagens do enfoque individual existente. Estas leis buscam fortalecer a posição da pessoa em relação às entidades que coletam e processam seus dados, reconhecendo o desequilíbrio nesta relação, reduzindo o papel da decisão individual na autodeterminação informativa, pois se parte da ideia de que certas modalidades de tratamento de dados pessoais necessitam de uma maior proteção, não circunscrita exclusivamente a uma decisão individual. Ainda, há outras características descritas pelo citado autor como a disseminação do modelo das autoridades independentes para a atuação da lei, a criação de normas conexas específicas para alguns setores (saúde, crédito, consumo) que permitem maior eficácia dos princípios presentes, consideradas as particularidades inerentes. Adverte que pode-se vislumbrar um modelo de proteção de dados pessoais com a leitura da Diretiva 95/46/CE, com a Diretiva 2000/58/CE e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 7/12/2000 (art. 8°).

Inobstante a importância da citada produção normativa, é usual sustentar que a principal contribuição para a configuração jurídica da autodeterminação informativa é a famosa decisão de 15 de dezembro de 1983 do Tribunal Constitucional alemão, sobre a Lei do Censo da população (*Volkszählungsgesetz).* O teor deste julgado concebeu a intimidade como "autodeterminação informativa" (*Recht auf informationelle Selbstimmung),* ou seja, como a autonomia que a pessoa tem de determinar quem, o que, e em que ocasião (*wer, was, wann, bei welchen Gelegenheit)* pode conhecer e/ou utilizar dados que lhe afetam (PÉREZ LUÑO, 2005). O reconhecimento do direito à autodeterminação informativa decorreu da interpretação constitucional realizada pelo *Bundesverfassungsgericht* (art. 1.1 c/c art. 2.1, da Lei Fundamental), sobre o livre desenvolvimento da personalidade, o direito geral da personalidade e a dignidade da pessoa humana (LIMBERGER, 2000, CUEVA, 2012).

É neste contexto que, ciente de que na CF-88 não consta literalmente a expressão "direito à autodeterminação informativa" ou "direito à proteção de dados pessoais", cabe questionar como fez Ricardo Vilas Bôas Cueva (2012) "Há um direito à autodeterminação

informativa no Brasil?”. O autor conclui que sim, com a ressalva da ausência de disposição normativa que robusteça tal direito.

Na mesma linha de pensamento, foi se formando uma doutrina brasileira que opina pela existência de um direito à proteção de dados pessoais (ATHENIENSE, 2002; BARRIENTOS-PARRA, BORGES MELO, 2008; DONEDA, 2006, 2008, 2011; DRUMMOND, 2003; GEDIEL, CORRÊA, 2008; LIMBERGER, 2000, 2008; MATOS, 2007; MENDES, 2008; PEZZI, 2007; PINHEIRO, 2012; PIRES NETO, 2008; REINALDO FILHO, 2002; RUARO, RODRIGUEZ, FINGER, 2011) ou de um direito à autodeterminação informativa (CARVALHO, 2003; CUEVA, 2012; MAIA, 2012; NAVARRO, 2012; SATO, 2010; SOUZA, 2011; WATFE, 2006).

Ainda que o inciso I, do art. 4°, da Lei n° 12.527/2011 inclua “dado” dentro do conceito de informação[3], a preferência da terminologia “proteção de dados pessoais” e não “autodeterminação informativa”, pode ser explicada porque “dado” seria uma informação em estado potencial (pré-formação), e “informação” alude a algo além da representação contida no dado (cognição) (DONEDA, 2006, 2011; DRUMMOND, 2003). Nesta linha, Rodolfo Daniel Uicich (1999) distingue entre (a) dado anônimo: dado estatístico ou geral que não personaliza nem permite a personalização; (b) dado nominativo, referente a uma pessoa determinada, (b1) dado nominativo direto, quando permite a identificação sem necessidade de nenhum processo, (b2) dado nominativo indireto, quando permite a identificação com processamento de dados; (c) dado nominativo sensível, afeta ou pode afetar intimidade; (d) dado nominativo não sensível, é pessoal, está destinado a ser público (documento de identidade).

Ante esta especificação, arrisca-se a afirmar ser mais coerente a expressão “direito à proteção de dados pessoais”. Por um lado, é irretorquível ser mais abrangente a proteção de dados pessoais, que também incluiria a proteção de informações pessoais. Por outro, a expressão “autodeterminação informativa” é mais utilizada em sistemas jurídicos que gozam de proteção jurídico-normativa já consolidada (a exemplo de Portugal, Espanha e Alemanha). A importação desta expressão para o Brasil, por não corresponder à realidade normativo-jurídica brasileira, pode levar a um juízo de negação a este direito.

Ainda que haja divergência entre a nomenclatura, há convergência de que a proteção de dados pessoais no Brasil não é produto de uma única fonte legislativa. Por isso, é

[3] Lei 12.527/2011: Art. 4° Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

necessária a breve análise das normas que tem por objeto a proteção de dados pessoais, o que se faz no próximo item.

2. O marco normativo brasileiro e a proteção de dados pessoais

Em que pese seu advento ser antes dos relatados impulsos tecnocráticos, com uma interpretação evolutiva e indivisível dos direitos humanos, já declarada no art. 5° da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993[4], pode-se vilsumbrar a proteção dos dados pessoais no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. "Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques". Nesta linha de pensamento, pode-se realizar a mesma *intentio* com a leitura do art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos 1966 (Decreto nº 592, de 06/07/1992[5]); e do art. 11 do Pacto de San José da Costa Rica de 1969 (Decreto n° 678, de 6/11/1992)[6].

A proteção de dados pessoais também foi exortada na comunidade Ibero-americana com a Declaração de Santa Cruz de La Sierra, documento final da XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, firmada pelo Brasil em 15 de novembro de 2003. No seu item 45 lê-se que:

> Estamos também conscientes de que a protecção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras ibero-americanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidas na Declaração de Antigua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Protecção de Dados, aberta a todos os países da nossa Comunidade.

Nada obstante, é mais que certo que o hermeneuta constitucional não pode ignorar a dimensão política, a abertura e a densidade que estão presentes em qualquer dispositivo normativo inserto na Constituição (CANOTILHO, 2003; PÉREZ ROYO, 2005; CADEMARTORI, DUARTE, 2009). Ademais, a interpretação constitucional deve ser contextualizada e feita em condições social, ideológica, econômica e historicamente determinadas, além de impregnadas de valores, que geram os usos linguísticos dos que deve partir qualquer atribuição de significado (PÉREZ LUÑO, 2005; NUNES JÚNIOR, 2012). É

---

[4] 5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forme seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

[5] Art. 17. 1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

[6] Art. 11. [...] 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

por isso que ao teor do que foi exposto é forçoso concluir que, apesar de não se equiparar aos moldes normativos europeus da “autodeterminação informativa”, pode-se falar em um direito fundamental à proteção de dados pessoais (DONEDA, 2006, 2011) no Brasil.

Esta afirmação não incorre em um “jusfundamentalismo”, como já advertiu Vieira de Andrade (2006) em seu relevante texto “Os direitos fundamentais do século XXI”, pois está de acordo com a coerência espiritual do conjunto normativo dos direitos fundamentais. Isso porque ao comentar esta coerência, o constitucionalista lusitano ilustra com palavras-chave o itinerário e a evolução histórica para a inclusão no catálogo de novos direitos fundamentais: (a) a acumulação, pois em cada momento histórico se formulam novos direitos, típicos do seu tempo, que somam-se aos antigos ou até se acrescentam sob novos aspectos; (b) a variedade, que é potencializada pela acumulação, mas justificada porque os direitos fundamentais não são estruturalmente uniformes e têm diversas dimensões normativas; (c) a abertura, que resulta da despretensão de um catálogo constitucional exauriente, por aceitar a existência de direitos não escritos ou de faculdades implícitas e pela expectativa de que surjam novos direitos ou novas dimensões de direitos antigos conforme as ameaças e as necessidades de proteção dos bens pessoais nas circunstâncias de cada época.

De fato, como demonstrado no tópico anterior, o direito à proteção de dados pessoais se enquadra neste *iter*, pois se apresenta como mais uma proteção da “dignidade da pessoa contra os perigos que resultam das estruturas do poder na sociedade [...] contra a explosão dos fenômenos de tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização de dados pessoais” (ANDRADE, 2006, p. 1052-1055). O reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais pode ser defendido, se adotada a posição de Pérez Luño (2005) que entende a proteção de dados pessoais dentro de um conceito unívoco, evolutivo e de indeterminação semântica de intimidade, pela conjugação do âmbito de proteção do inciso III, do art. 1° (dignidade da pessoa humana); do inciso X (vida privada) e do inciso LXXII (*habeas data*), do art. 5º da CF-88.

Também pode ser reconhecido tal direito, dentro da perspectiva de autonomia de tal direito defendida por Pablo Lucas Murillo de la Cueva (1990), com a inteligência do art. 5º, § 2º, da CF-88, que tem a finalidade de viabilizar a incorporação de outros direitos fundamentais que não tenham sido expressamente previstos. Neste sentido, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, na nomenclatura de Jorge Bacelar Gouveia (1995) seria um direito fundamental atípico, ou na literatura de Ingo Sarlet (2004a) seria um direito fundamental implícito. De fato, o objetivo do constituinte de ter consagrado o princípio da

não-tipicidade na esfera dos direitos fundamentais não foi de restringir, mas, sim, o de ampliar e completar o catálogo, realizando as funções de integração e adequação entre a comunidade internacional e a ordem constitucional interna (GOUVEIA, 1995; SARLET, 2004b).

Entretanto, mais especificamente, com a "progressão geracional" legislativa antes descrita (ATHENIENSE, 2002; DONEDA, 2011; LIMBERGER, 2000, 2008; PINHEIRO, 2012) é importante ressaltar que a citada Convenção de Strasbourg e as *Guidelines* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) propuseram princípios básicos (*Fair Information Principles)* que passaram a serem encontrados em várias normativas sobre proteção de dados pessoais: (a) princípio da publicidade (ou da transparência), pelo qual a existência de um banco de dados com dados pessoais deve ser de conhecimento público; (b) princípio da exatidão, os dados armazenados devem ser fiéis à realidade; (c) princípio da finalidade, pelo qual qualquer utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados; (d) princípio do livre acesso, pelo qual o indivíduo tem acesso ao banco de dados no qual suas informações estão armazenadas; (e) princípio da segurança física e lógica, pelo qual os dados devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado (DONEDA, 2011).

Aqui, os *Fair Information Principles* podem ser lidos no artigo 43 da Lei 8.078, de 11/09/1990 (CDC): no §4° (princípio da publicidade); no §3° (princípio da exatidão); no *caput* e no §1° (princípio do livre acesso); no §3º (princípio da segurança física e lógica). O princípio da finalidade pode ser lido via interpretação sistemática e teleológica destes enunciados normativos.

Raciocínio parecido pode ser visto na Lei nº 12.414, de 09/06/2011 (Lei do Cadastro Positivo-LCP) e no seu regulamento, o Decreto 7.829 de 17/10/2012 (Dec7829). Numa interpretação dialógica, pode-se ler o (a) princípio da publicidade no art. 4°, da LCP e no Capítulo I do Dec7829; o (b) princípio da exatidão no art. 3° §§1° e 2°, da LCP e no art. 6° do Dec7829; o (c) princípio da finalidade no art. 7º, da LCP, e no Capítulo V do Dec7829; o (d) princípio do livre acesso no art. 3° § 1°, art. 5° e art. 6°, da LCP, e no Capítulo V do Dec7829; e o (e) princípio da segurança física e lógica nos artigos 7°, 8°, 9° e 11, da LCP e nos Capítulos V e VI, do Dec7829.

No seguimento do exame das normas de proteção de dados pessoais, importantes são a Lei n° 12.527, de 18/11/2011 (LAI) [que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal;

altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991] e o Decreto 7724, de 16/05/2012 (Dec7724). A LAI inclui "dado" no conceito de informação (art. 4°, I), e conceitua informação pessoal como sendo "aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável" (art. 4°, IV). O Dec7724 diz que informação pessoal é a "relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem" (art. 3°, V). O inciso III, do artigo 6º da LAI protege a informação pessoal "observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso". A LAI no Capítulo IV (Das restrições de acesso à informação) dedica a Seção V para a proteção das informações pessoais. O Dec7724 direciona o Capítulo VII para este fim. As duas normas responsabilizam o agente público ou militar que divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação pessoal (art. 32, IV, da LAI; art. 65, IV, do Dec7724). Além disso, a LAI prevê que os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. Aplica-se também este enunciado à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação pessoal e a submeta a tratamento indevido (art. 34).

Ainda, de algumas leis setoriais, como adverte Têmis Limberger (2008), pode-se extrair a proteção de dados pessoais, tais como as Leis nº 9.296/96 e nº 10.217/01, que dispõem sobre a interceptação telefônica e a gravação ambiental e que tratam também dos dados aí envolvidos; a Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e outras providências; a Lei nº 9.613/98 (modificada pela Lei n° 12.683/12), referente à lavagem de dinheiro; e o Código Civil (Lei nº 10.406/02) que, em seus artigos 12 e 21, dispõe sobre a proteção da vida privada.

Cumpre assinalar, ainda, a Lei nº 12.737, de 30/11/2012 (Lei Carolina Dieckmann), que entra em vigor após 120 dias de sua publicação, dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e acrescenta ao Código penal os artigos 154-A e 154-B. No *caput* do primeiro prevê que:

> Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita

Em trâmite no Congresso, importa advertir sobre dois projetos de lei. O PL4060/2012 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e está apensado ao PL-3558/2012 que versa sobre a utilização de sistemas biométricos. O autor desse propôs modificações no anteprojeto de lei sobre proteção de dados pessoais elaborado pela Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) e o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça. Já o PL2126/2011 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e eleva a proteção dos dados pessoais como um dos seus princípios.

A Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, a exceção do artigo 7°, na maioria de seus artigos trata de aspectos processuais revelando pouco sobre o conteúdo semântico sobre o tema. Talvez esta parca densidade legiferante tenha dado azo às críticas sobre a criação deste instrumento de efetivação do direito à proteção de dados pessoais, pois se advogou que já havia meios hábeis a satisfazer as pretensões que (também) podem ser atendidas pelo novo instituto (ROTHENBURG, 1998; GUERRA FILHO, 1998; BONAVIDES, 2004).

Torna-se propício, então, uma discussão analítica acerca dos principais *habeas datas* julgados pelo Supremo Tribunal Federal, listados na obra "A Constituição e o Supremo" (2001), para saber se este remédio heroico tem a função ou não de concretizar o direito à proteção dados pessoais.

3. Da proteção de dados pessoais e o *habeas data* no STF[7]

De início, reitera-se que o objetivo deste tópico é exclusivamente examinar se os casos a seguir concretizam ou não o direito à proteção de dados pessoais por meio do *habeas data*.

[7] Não se pode negligenciar o REsp 22.337, uma decisão histórica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 22.337, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em: 13 fev. 1995, publicado em: 20 mar. 1995) em que se decidiu que o registro de dados pessoais no SPC deve ser cancelado após cinco anos (art. 43§ 1°, Lei 8.078/90). Pela importância, cabe fazer citação direta do voto Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que propugna a existência na CF-88 de um direito à autodeterminação informativa ou direito à proteção de dados pessoais no Brasil: "A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado de diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permite o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, público ou privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador. Nos países mais adiantados, algumas providências já foram adotadas. Na Alemanha, por exemplo, a questão está posta no nível de garantias fundamentais, com o direito de autodeterminação informacional (o cidadão tem o direito de saber quem sabe o que sobre ele), além da instituição de órgãos independentes, à semelhança do ombudsman, com poderes para fiscalizar o registro de dados informatizados, pelos órgãos públicos e privados, para garantia dos limites permitidos na legislação [...]. No Brasil, a regra do art. 5°, inc. X, da Constituição de 1988, é um avanço significativo".

Para o fito, opta-se pela seguinte categorização substantiva dos acórdãos: (a) *competência*; (b) *pretensão resistida*; (c) *ilegitimidade e inidoneidade processual*.

Habeas é segunda pessoa do presente do subjuntivo de *habeo. Habere* significa tenha posse. *Data* é o acusativo de *datum*, representação convencional de fatos, conceitos ou instruções de forma apropriada para a comunicação e o processamento por meios automáticos. *Habeas data* converge com a ideia, portanto, de um direito a decidir por si mesmo, com as exceções de interesse público, quando, em que termos e onde os dados que lhe concernem podem ser revelados ao público em geral (PIERINI; LORENCES, TORNABENE, 1999). Emergem com a figura do *habeas data* os dois aspectos distintos da vigente estrutura do direito à privacidade: *ad se – ad alteros*/interioridade – alteridade que podem ser identificados com a faculdade de se obstar a intromissão na sua vida privada e familiar e de se impedir o acesso, a divulgação e a alteração de informações/dados pessoais.

O *habeas data* ao lado do *habeas corpus* e do mandado de segurança, completam o que J. E. Carreira Alvim (2001) chamou de "a santíssima trindade" das garantias do Estado Social e Democrático de Direito. A doutrina brasileira costuma incluir no âmbito de proteção do *habeas data* o direito personalíssimo do titular a controlar as informações/dados pessoais, constantes em registros públicos ou privados, e a manutenção, retificação, complementação, explicação e, ainda, de exclusão dessas informações (NIESS, 1990; ROTHEMBURG, 1998; UICICH, 1999; MORAES, 2009; FERRAZ, 2008; SILVA, 2009, 2012; MOURÃO NETO, 2012). Alguns autores (BAZÁN, 2005, p. 90; MAIA 2012, p. 292), após construção de marco teórico, explicitamente concluem que o *habeas data* é um instrumento processual de defesa da autodeterminação informativa/dados pessoais.

A inserção do *habeas data* no texto constitucional surgiu como reação ao uso institucional e autoritário da informação (GUERRA FILHO, 1998; DONEDA, 2008). Credita-se a José Afonso da Silva (2009), influenciado pela obra "La tutela penal de la intimidad: "privacy" e informática" de Firmín Morales Prats, o encaminhamento à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos) em que fazia constar no Anteprojeto de Constituição o direito à proteção de dados pessoais (art. 17) e o remédio constitucional específico para a fruição deste direito, o *habeas data* (art. 31). Entretanto, o próprio subscritor da proposta vê com pesar que direito não foi previsto, somente a ação, de maneira que deve ser reconhecido pela previsão da sua garantia específica (DONEDA, 2008; SILVA, 2009). De todos os modos, o *habeas data* serviu de referência a outros ordenamentos

latino-americanos que também haviam recém saído de sistemas políticos restritivos das liberdades (GUERRA FILHO, 1998; BAZÁN, 2005; DONEDA, 2008; SILVA, 2009).

Neste contexto, logo que promulgada a Constituição Federal de 1988 foram impetrados 03 *habeas data* (RHD22, RHD24, HD18-QO) para que fosse assegurado o conhecimento de informações/dados que constavam no antigo Serviço Nacional de Informações (SNI). Todos foram declinados em razão da (a) *competência* do STF (art. 105, I, "b", CF-88).

Em 06 de outubro, um cidadão, após relatar sua vida profissional após a Revolução de 1964, impetrou *habeas data*, com fulcro nos incisos XXXIII e LXXII do art. 5º, para que lhe fosse assegurado o conhecimento de todas as informações/dados relativas a si que constavam no SNI. O Pleno do STF demitiu-se da competência originária. Na instância *a quo* julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, pois o autor não teria solicitado, administrativamente, as informações/dados ao SNI, configurada portanto a carência da ação por falta de interesse de agir. Este caso, que será descrito a seguir, retornou por meio de recurso (RHD22) e se tornou o paradigmático para a jurisprudência do STF.

Soma-se a este antecedente a impetração do afamado jurista Joao Baptista Herkenhoff, que em 05 de outubro de 1988 ajuizou *habeas data* para que o SNI informasse o teor dos registros a seu respeito, ou a sua inexistência, para o fim de pedir retificação no caso de haver incorreções. O *habeas data* original foi deslocado para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a carência da ação, por falta de interesse de agir. A lide também retornou ao STF por via recursal (RHD24).

Na Questão de Ordem no *Habeas Data* 18 (HD18-QO /RJ, Relator Min. Aldir Passarinho, julgado em 27/04/1989, Tribunal Pleno, DJ de 09.06.1989, p.10095) um ex-militar impetrou a ordem para que tivesse conhecimento das informações que lhe diziam respeito no Centro de Informações da Marinha e do SNI, especialmente sobre as acusações e os motivos da sua demissão da Marinha. Não foi conhecido o pedido, pois incompetente o STF para julgar o feito.

No Agravo Regimental no *Habeas Data* 82 (HD82AgR/RO, relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 09/12/2010**,** Tribunal Pleno, DJe-026: 08.02.2011, publicado em 09.02.2011) se requereu informações sobre a remessa ao STF de ação popular ajuizada pelo autor junto ao Juízo de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Rondônia. Foi negado provimento por não se enquadrar nas hipóteses normativas de competência. Todavia, o relator fez constar que embora não se cuidasse de *writ* manejado contra o STF a fim de assegurar o

conhecimento de registros do STF a ele concernentes, foi determinado à secretaria que encaminhasse ao autor quaisquer informações a ele referentes em ações propostas na Corte.

A necessidade de (b) *pretensão resistida* para a impetração do remédio foi decidida no Recurso em *Habeas Data* 22 (RHD 22/DF, relator: Min. Marco Aurélio, relator p/acórdão: Min. Celso de Mello, julgado em 19/09/1991, Tribunal Pleno, DJ 01.09.1995, PP-27378, Vol-01798-01, PP-00001). Nesta lide, o recorrente queria ver reformada a decisão antecedente, forte no fundamento de que não havia previsão normativa que impusesse a necessidade de exaurimento da via administrativa como requisito da impetração do remédio constitucional. Cumpre registrar, de início, o trecho do voto do Min. Marco Aurélio, relator original, que ilustra o seu juízo sobre a *intentio* do autor em ver fruído o seu bem da personalidade:

> O Impetrante, ao que tudo indica empolgado com a **nova garantia constitucional** e **após longos anos sem conhecer aspectos ligados a si próprio** e que afirma constarem dos **arquivos** do antigo Serviço Nacional de Informações, subscreveu a inicial em 5 de outubro de 1988 e, no dia imediato, protocolizou-a no Serviço de Comunicação desta Corte. (grifo nosso)

Após, discorda da falta interesse de agir do Impetrante e nega a obrigação de se extenuar a via administrativa como condição da ação de *habeas data.* E o faz firme na tese de que na oportunidade do ajuizamento da ação o SNI tinha respaldo instrutivo (Parecer Sr nº13, publicado no DOU de 20.10.1986) para negar qualquer pedido deste jaez, pois indevassáveis os dados e informações naquele órgão do Executivo. O Min. Sepúlveda Pertence acompanhou este entendimento com o reforço da analogia da *práxis* do mandado de segurança. Nesta, não haveria necessidade de requerimento administrativo prévio para se demandar, pois com a audiência no processo da autoridade coatora que contesta o objeto da ação, sanar-se-ia o interesse de agir.

O Min. Celso de Mello, relator para o acórdão, ressalta a importância da transição para a democracia, modelo político-jurídico que orienta a nova ordem constitucional. Observa que este regime rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta. Pondera que "Discute-se nesta sede recursal, em face do novo ordenamento constitucional, a questão referente à **"disclosure of information",** e à consequente acessibilidade dos registros, informáticos ou não, existentes no extinto Serviço Nacional de Informações (SNI)" e afirma que é um tema de elevada discussão "especialmente porque envolve um dos aspectos mais expressivos da tutela jurídica dos direitos da personalidade". Ainda, assevera que "A **garantia de acesso a informações de caráter pessoal**, **registradas** em órgãos do Estado, constitui um natural consectário do **dever estatal de respeitar a esfera de autonomia individual**, que torna imperativa a **proteção da intimidade"** (grifo nosso).

Ilustra, por analogia, a positivação do art. 35 da Constituição da República Portuguesa; a inclusão do art. 105, "b", da Constituição Espanhola; o "*Freedom of Information Act"* (1974) e o "*Freedom of Information Reform Act"* (1986) nos Estados Unidos; e a criação da Comissão Nacional de Informática na França. Conceitua a *habeas data* como:

> O **habeas data** configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros.

Disserta que para manejar o *habeas data*, ou qualquer outra ação, há de se ver cumprido o interesse de agir, que consistiria na demonstração da resistência ou óbice posto pela outra parte que impedisse o autor de gozar de seu direito. *In casu*, não foi vislumbrada a "pretensão resistida", pois ausente qualquer obstáculo prévio de índole estatal. Por este motivo seria o autor carecedor de ação. Urge comentar, a afirmação do Min. Moreira Alves de que não existe a possibilidade de *habeas data* preventivo.

No Recurso em *Habeas Data* 24 (RHD24/DF, relator: Min. Maurício Corrêa, julgado em 28.11.1996, Segunda Turma, DJ 13.02.1998, PP-00031, Vol-01898-01, PP-00001) foi mantida a linha argumentativa do RHD 22 da ausência de interesse de agir, pela falta de demonstração da pretensão resistida, e, ainda, reforça que apesar de superveniente à lide, a publicação da Lei nº 9.507/97 acolheu os princípios insculpidos pela construção pretoriana.

No Agravo Regimental no *Habeas Data* 87 (HD87AgR/DF, relatora: Min. Cármen Lúcia, Julgado em 25/11/2009, Tribunal Pleno, DJe-022 de 04.02.2010, publicado em 05.02.2010) houve negativa de seguimento do remédio processual pela (a) falta de interesse de agir da impetrante, pois não foi juntado à petição inicial a prova da recusa ao acesso às informações (art. 8, I, da Lei 9.507/97) e (b) por a autora pleitear informações relativas a terceiros e não para si mesma (art. 5°, LXXII).

Esta última decisão que também versa sobre a (c) *ilegitimidade* ativa da parte também foi dada no Agravo Regimental no Agravo Regimental no *Habeas Data* 92 (HD 92 AgR-AgR/DF, relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2010, Tribunal Pleno, DJe-190 de 07.10.2010, publicado em 08.10.2010) em que se pretendia que fosse expedida certidão pelo Senado Federal que constasse que a União não teria prestado informações no Procedimento Administrativo nº 200/2007, referente à incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina pelo Banco do Brasil. Foi reafirmado que o *habeas data* protege "a privacidade do indivíduo contra o abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados" e reiterado que este remédio "tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a

anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7°, III, Lei 9.507/97)". Negou-se provimento ao recurso com o entendimento pela (c) *inidoneidade* do *habeas data* a se prestar à obtenção de informações de procedimentos administrativos ou de informações de terceiros (ilegitimidade), "pois sua impetração deve ter por objetivo assegurar apenas o conhecimentos de informações relativas à pessoa do impetrante".

Na origem do Recurso em Mandado de Segurança 24.617 (RMS 24617/DF, Relator: Min. Carlos Velloso, julgado em 17.05.2005, Segunda Turma, DJ de 10.06.2005, PP-00060, Vol-02195-02, PP-00266), havia sido extinto, sem resolução de mérito, um mandado de segurança impetrado no STJ que tinha por finalidade obrigar a Ministra de Estado-Corregedora Geral da União a lhe fornecer informação de autores que lhe haviam imputado denúncias naquele órgão. Foi definido pela instância *a quo* que o instrumento processual adequado para a busca de informações relativas à pessoa do Impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidade governamental, era o *habeas data* e não o mandado de segurança. Todavia, a Segunda Turma do STF observou que o que pretendia o impetrante era que lhe fosse fornecida a identidade dos autores das agressões das denúncias que lhe foram feitas e não obter informações que a respeito do próprio autor. Considerou-se a *inidoneidade* do *habeas data* (art. 5º, LXXII, CF-88; Lei 9.507/97) para a hipótese e adequado o mandado de segurança.

No Agravo Regimental no *Habeas Data* 90 (HD90AgR/DF, relator: Min. Ellen Gracie, Julgado em 18.02.2010**,** Tribunal Pleno, DJe-050 de 18.03.2010, publicado em 19.03.2010) a discussão se centrou na negativa de pedido de vista integral de uma representação formalizada por terceiros no Tribunal de Contas da União (TCU). Após afirmar que "a ação de *habeas data* visa a proteção da privacidade do indivíduo contra o abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados" e corroborar que este remédio "tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7°, III, Lei 9.507/97)", o STF negou provimento ao recurso pela inidoneidade do *habeas data* para pedir vista de processo administrativo. Importa citar diretamente o parecer ministerial que expressamente serviu de fundamento para a *ratio decidendi* do acórdão:

> O *habeas data* é admissível em casos estritos em que se pretenda o conhecimento, a retificação ou a justificação de informação pessoal armazenada em registro ou banco de dados de entidades governamental ou de caráter público, cuja divulgação possa causar prejuízo de ordem moral ou patrimonial ao impetrante.

Sem embargo, há um interessante caso de *ilegitimidade* passiva julgado pelo STF no Recurso Extraordinário 165.304 (RE165.304/MG, relator: Min. Octavio Gallotti, julgado em 19.10.2000, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000, PP-00105, Vol-02016-04, PP-00782). Versa o litígio sobre uma ex-funcionária do Banco do Brasil S/A que havia sido demitida em 1976. Anos após, restou negado seu pedido de readmissão. Requereu, sem êxito, à entidade bancária que lhe fossem franqueadas as informações/dados da sua ficha pessoal. Impetrou *habeas data* na instância singela que julgou improcedente o pedido por considerar competente a Justiça do Trabalho para solucionar a lide. O Tribunal de Alçada de Minas Gerais reformou a decisão singular por entender que não se tratava de pleito laboral e sim pedido de informações. Contra esta reforma foi interposto o recurso excepcional, que foi provido pela Corte Máxima.

O plenário do STF seguiu o voto do Min. Octavio Galloti, quem aduziu que a redação do permissivo constitucional do *habeas data* desvendava que:

> Como não se possa conceber entidade governamental a não ser de caráter público, penso que a disjuntiva do texto da alínea a ("caráter público") deva ser reputada atributo, não das entidades governamentais, mas dos registros ou bancos de dados que, para servir ao sentido do dispositivo constitucional, devem ser públicos, isto é, utilizáveis por terceiros.

Neste sentir, o Min. relator concluiu pela ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Frisou-se que os particulares podem sim ser alcançados pelo remédio heroico, se administradores de registros ou bancos de dados de caráter público, como no caso dos serviços de informe de proteção ao crédito. Contudo, na espécie, em que pese ser uma sociedade de economia mista pertencente à Administração Indireta, o Banco agia como pessoa jurídica de direito privado, figurando como empregador em relação trabalhista, sujeita ao regime próprio. Na hipótese, a ficha pessoal era de uso restrito, não disponível a terceiros.

Pelo exposto, talvez a mencionada frustação do idealizador deste remédio (SILVA, 2009), tenha se repercutido na práxis deste remédio constitucional. Note-se que infelizmente o STF se deteve a aspectos processuais. Fica o registro de nas lides elencadas, não deferida a ordem em nenhum dos casos. Contudo, outras conclusões a seguir são indicadas.

Conclusões

Pode-se concluir que no recorte de julgamentos listados na obra "A Constituição e o Supremo" (BRASIL, 2011):

a) Em um juízo pragmático, por meio do *habeas data* o STF ainda não concretizou o direito à proteção dados pessoais;

b) Em que pese ter se prendido a aspectos processuais, o STF vislumbra o *habeas data* para a proteção dos dados pessoais incluídos no conceito de privacidade (RHD22,

HD90AgR, HD92AgR-AgR). Conceitua-o como um "remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros" (RHD22);

c) O *habeas data* não pode ser manejado: (c.1) se não comprovada a pretensão resistida [art. 8, I, Lei 9.507/97] (RHD22, RHD24, HD87AgR); (c.2) para pleitear informações relativas a terceiros (HD87AgR, HD92AgR-AgR, RMS24617); (c.3) para obter informações ou vista de processo/procedimento administrativo (HD92AgR-AgR, HD90AgR, RMS 24617);

d) O *habeas data* pode ser impetrado para a sua finalidade constitucional em desproveito (d.1) de entidades governamentais e (d.2.) de entidades que administrem registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações [art. 1°, par. Ún., Lei 9.507/97] (RE165.304). Não se pleiteou a ordem em casos que envolvessem provedores de serviço de Internet (REsp 1.193.724) que administrem bancos ou registros de dados.

Referências

ABREU, L. V. Limitação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada mediante o acordo do seu titular: o caso do *big brother*. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, nº 101, Ano 26, p.113-118, Jan-Mar 2005.

ALCARAZ, H. El derecho a la intimidad en Francia en la época de la Sociedad de la Información: Quand je vous ameray? Ma foi, je ne le sais pas... peut-être jamais, peut être demain! **Araucaria:** Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, nº 18, Año 9, p.06-28, 2007.

ALVIM, J. E. C. ***Habeas data***. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ANDRADE, M. C. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal:** uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

ANDRADE, V. Os direitos fundamentais do século XXI. *In*: Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional: Derecho constitucional para el siglo XXI, 8., 2006, Sevilla (Epaña)/ Universidad de Sevilla, **Actas**..., Navarra: Aranzadi, 2006, p. 1.051-1078.

ARAGÃO, M. Crescem as fraudes com uso do CPF alheio; um terço dos casos envolve telefonia. **Folha de S. Paulo,** São Paulo, 09 nov. 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1182808-crescem-as-fraudes-com-uso-do-cpf-alheio-um-terco-dos-casos-envolve-telefonia.shtml>. Acesso em: 12 mar. 2013

ATHENIENSE, A. As transações eletrônicas e o direito de privacidade. **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 19, p. 1170-1177, set. 2002.

BARRIENTOS-PARRA, J. D.; BORGES MELO, E. C. O Direito à Intimidade na Sociedade Técnica: rumo a uma política pública em matéria de tratamento de dados pessoais. **Revista de Informação Legislativa**, ano 45, v. 180, p. 197-214,out./dez. 2008.
BAZÁN, V. El *habeas data* e o direito à autodeterminação informativa em perspectiva de direito comparado. **Estudios Constitucionales** (Centro de Estudios Constitucionales – Universidad de Talca), Chile, Ano 3, n° 2, p. 85-139, 2005.
BESSA, L. R. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo: RT, 2003.
BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
BRASIL, S. T. F. **A Constituição e o Supremo**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2012.
CABEZUELO ARENAS, A. L. **Derecho a la intimidad**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.
CABRAL, Rita Amaral. O direito à intimidade da vida privada (breve reflexão acerca do artigo 80.° do Código Civil). Separata de: **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Paulo Cunha**, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1988, p. 05-39.
CADEMARTORI, L. H. U.; DUARTE, F. C. **Hermenêutica e Argumentação Neoconstitucional**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2009.
CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Almedina: Coimbra, 2003.
CANOTILHO, J. J. G.; MACHADO, J. E. M. **"Reality shows" e Liberdade de Programação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed., vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
CARVALHO, A. P. G. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional*:* considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. **Revista de direito do consumidor** (RT), ano 12, n.46, p. 77-119, abril/jun. 2003.
CASTRO, C. S. O direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança no pós 11 de Setembro. *In*: Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional: Derecho constitucional para el siglo XXI, 8., 2006, Sevilla (Epaña)/ Universidad de Sevilla, **Actas**..., Navarra: Aranzadi, 2006, p. 1639-1661.
CONSTANT, B. De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos. **Escritos Políticos.** trad. Mª Luisa Sánchez Mejías. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.
CORREIA, L. B. **Direito da Comunicação social**. v. 1. Coimbra: Almedina, 2000.
COSTA JÚNIOR, P. J. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.
CREVILLÉN SÁNCHEZ, C. **Derechos de la Personalidad:** Honor, Intimidad Personal y Familiar y Propia Imagen en la Jurisprudencia. Madrid: Actualidad Editorial S.A., 1995.
CUEVA, R. V. B. Há um direito a autodeterminação informativa no Brasil? *In:* MUSSI, J.; SALOMÃO, L. F.; MAIA FILHO, N. N. (Org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012, v.3, p. 220-241. (Cesar Asfor Rocha 20 anos de STJ)
DONEDA, D. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
_____. Iguais mas separados: o Habeas Data no ordenamento jurídico brasileiro e a proteção de dados pessoais. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais** (UniBrasil), v. 9, p. 14-32, 2008.
_____. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba-SC, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011

DRUMMOND, Victor. **Internet, privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
ESPANHA. Tribunal Constitucional. Recurso de amparo nº 209/1996, do Tribunal Provincial de Barcelona, Madrid – Espanha, 15 de julho de 1999. Disponível em:<http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/3876#complete_resolucion>. Acesso em: 14 dez. 2012.
_____. Tribunal Constitucional. Recurso de amparo electoral 3.460/1996, de la Junta Electoral de Zonal de Santander y de la Junta Electoral Provincial de Cantábria, Madrid – Espanha, 22 de julho de 1999. Disponível em:<http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/3886#complete_resolucion>. Acesso em: 14 dez. 2012.
_____. Tribunal Constitucional. Recurso de amparo 403/1997, de la Sala del Civil del Tribunal Supremo, Madrid – Espanha, 06 de maio de 2002. Disponível em:<http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/4635#complete_resolucion>. Acesso em: 14 dez. 2012.
_____. Tribunal Constitucional. Recurso de amparo 840/1999, de la Sala del Civil del Tribunal Supremo y de la Audiencia Provincial de Madrid, Madrid – Espanha, 20 de maio de 2002. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/4657#complete_resolucion>. Acesso em: 14 dez. 2012.
_____. Tribunal Constitucional. Recurso de amparo 1585-2000, de la Sala del Civil del Tribunal Supremo y de la Audiencia Provincial de Santander, Madrid – Espanha, 14 de outubro de 2002. Disponível em:<http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/4721#complete_resolucion>. Acesso em: 14 dez. 2012.
_____. Tribunal Constitucional. Recurso de amparo 640/1997, de la Sala Primera del Tribunal Supremo, Madrid – Espanha, 05 de maio de 2000. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/4099#complete_resolucion>. Acesso em: 14 dez. 2012.
FARIÑAS MATONI, L. M. **El derecho a la intimidad**. Madrid: Editorial Trivium, 1983.
FAYÓS GARDÓ, A. **Derecho a la intimidad y medios de comunicación**. Madrid: CEPC, 2000.
FERRAZ, S. V. **Curso de direito constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
GARCÍA GARCÍA, C.; GOMEZ, A. G. **Colisión entre el derecho a la intimidad y el derecho a la información y opinión.** Murcia: Cámara Oficial de Comercio, Industria y Navegación de Murcia e Ilustre Colegio de Abogados de Murcia, 1994.
GARRIDO GÓMEZ, Mª. I. Datos personales y protección del ciudadano. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense**, Madrid, nº 87, Curso 1996-1997, p. 71-97, 1997.
GEDIEL, J. A. P; CORRÊA, A. E. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito** (UFPR), Curitiba, v. 47, p. 141-153, 2008.
GIDDENS, A. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1993.
GOMES, H. S. Governo finaliza projeto que regula a exploração de dados pessoais. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 04 fev. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/tec/1224492-governo-finaliza-projeto-que-regula-a-exploracao-de-dados-pessoais.shtml>. Acesso em: 12 de mar. 2013.

GOUVEIA, J. B. **Os direitos fundamentais atípicos**. Aequitas Editorial Notícias: Lisboa, 1995.
GUERRA, S. C. S. **O direito à privacidade na internet**: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado. Rio de janeiro: América Jurídica, 2004.
GUERRA FILHO, W. S. *Habeas data* frente a outros institutos de direito processual constitucional. **Themis**, Fortaleza, v. 1, n° 2, p. 229-248, 1998.
HERRERO-TEJEDOR, Fernando. **Honor, Intimidad y Propia Imagen**. Madrid: Editorial Colex, 1994.
JABUR, G. H. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada**. São Paulo: RT, 2000.
LÉVY, P. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. 15. reimpr. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2008.
LIMBERGER T. A informática e a proteção à intimidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v.8, n.33, p.110-124, out./dez 2000.
_____.Da evolução do direito a ser deixado em paz, à proteção dos dados pessoais. **Revista do Direito (UNISC)**, v. 30, p. 138-160, 2008.
LOPÉZ DÍAZ, E. **El derecho al honor y el derecho a la intimidad**: jurisprudencia y doctrina. Madrid: Dykinson, 1996.
MAC CRORIE, B. F. S. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e a vídeo-vigilância (Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães de 31.3.2004, Proc.415/04), **Cadernos de Direito Privado**, vol. 11, p. 47-62, Jul/Set, 2005.
MACHADO, J. E. M. **Liberdade de Expressão***:* dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
MAIA, F. J. F. O habeas data e a tutela da dignidade da pessoa humana na vida privada. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória-ES, n. 12, p. 269-303, jul./dez. 2012.
MATOS, A. N. S. **Privacidade e honra nas relações de consumo**: uma análise a partir dos bancos de dados e da cobrança vexatória. Curitiba, PR: Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, 2007. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, 2007. Disponível em: < http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/11634/%28Microsoft%20Word%20-%20DISSERTA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 fev. 2013.
MEDINA GUERRERO, M. **La protección constitucional de la intimidad frente a los medios de comunicación**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005.
MENDES, L. S. F. **Transparência e privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2008. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2008. Disponível em:<http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/4782/1/DISSERTACAO%20LAURA.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2013.
MIRANDA, J.; MEDEIROS, R. **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. (Tomo I)
MOTA PINTO, P. C. C. A protecção da vida privada e a Constituição. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, vol. LXXVI, p.153-2003, 2000.
_____. A protecção da vida privada na jurisprudência do Tribunal Constitucional. *In:* **Conferência Trilateral Espanha, Itália, Portugal,** , 01-04 de outubro de 2006, Lisboa. **Relatórios...**Tribunal Constitucional de Portugal, 2006.
MORAES, A. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
MOURÃO NETO, S. F. Arquivos de consumo (cadastros e bancos de dados de consumidores) e habeas data (individual e coletivo). Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_samuel.pdf>. Acesso em: 10 dez. de 2012.

MURILLO DE LA CUEVA, P. L. **El derecho a la autodeterminación informativa**. Madrid: Editorial Tecnos, 1990.
NAVARRO, A. M. N. P. O Direito Fundamental à Autodeterminação Informativa. *In*: NASPOLINI SANCHES, S. H D. F.; DUARTE, F.; ALENCAR, M. L. P. (Coord.). CONPEDI/UFF. (Org.). **Direitos fundamentais e democracia II**. XXI Congresso Nacional do CONPEDI. FUNJAB, 2012, p. 429-458.
NIESS, P. H. T. Considerações sobre o *habeas data.* **Justitia** (Ministério Público do Estado de São Paulo), São Paulo, ano 52, n° 149, p. 38-53, jan./mar. 1990.
NUNES JÚNIOR, V. S. Interpretação constitucional. *In:* DE LUCCA, N.; MEYER-PFLUG, S. R.; BAETA NEVES, M. B. (Org.). **Direito Constitucional Contemporâneo***:* Homenagem ao professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 301-311.
PÉREZ LUÑO, A-E. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución.** Madrid: Tecnos, 2005.
PÉREZ ROYO, J. **Curso de Derecho Constitucional**. rev. Manuel Carrasco Durán. Madrid: Marcial Pons, 2005.
PEZZI, A. P. J. **A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo**: em busca da concretização do direito à privacidade. São Leopoldo, RS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2007. Dissertação de Mestrado (Universidade do Vale do Rio dos Sinos), 2007. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp042824.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2013.
PIERINI, A.; LORENCES V.; TORNABENE Mª I. ***Hábeas data****:* derecho a la intimidad: derecho a informar, limites, censura. Universidad de Buenos Aires, 1999.
PINHEIRO, C. R. **Cadastro Positivo**: a possibilidade de acesso ao crédito como um dos caminhos para o desenvolvimento social. Rio de Janeiro: RJ, 2012. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9792/Caroline%20da%20Rosa%20Pinheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 mar. 2013.
PIRES NETO, A. A. **A privacidade dos registros públicos disponibilizados na Internet**. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2008. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/12455/12455_1.PDF>. Acesso em: 17 fev. 2013.
PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 255/02, Processo nº 646/96, Plenário, Relator: Cons. Guilherme da Fonseca, Lisboa, 12 de Junho de 2002. Disponível em: < http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020255.html>. Acesso em: 14 dez. 2012.
_____. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 207/03, Processo nº 52/2003, 3ª Secção, Relator: Cons. Bravo Serra, Lisboa, 28 de Abril de 2003. Disponível em: < http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030207.html>. Acesso em: 14 dez. 2012.
_____. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 263/97, Processo nº 179/95, 1ª Secção, Relator: Cons. Tavares da Costa, Lisboa, 19 de Março de 1997. Disponível em: < http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970263.html>. Acesso em: 14 dez. 2012.
_____. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 128/92, Processo: n.º 260/90, 2ª Secção, Relator: Messias Bento, Lisboa, 01 de Abril de 1992. Disponível em: < http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920128.html>. Acesso em: 14 dez. 2012.
_____. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 470/96, Processo: n.º 73/DPR, Plenário, Relator: Cons. Presidente, Lisboa, 14 de março de 1996. Disponível em: < http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960470.html>. Acesso em: 14 dez. 2012.
_____. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 337/97, Processo nº 494/96, 1ª Secção, Relator: Conselheiro Tavares da Costa, Lisboa, 20 de Setembro de 1996. Disponível em: < http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970337.html>. Acesso em: 14 dez. 2012.

RAMOS, A. C. O pequeno irmão que nos observa: os direitos dos consumidores e os bancos de dados de consumo no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 14, n°53, p.39-53, jan./mar. 2005.

REUTERS. Após ataque de hackers, *Evernote* redefine senha de 50 milhões de usuários. **Folha de S. Paulo,** São Paulo, 04 fev. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/tec/1240264-apos-ataque-de-hackers-evernote-redefine-senha-de-50-milhoes-de-usuarios.shtml>. Acesso em: 13 de mar. 2013.

REINALDO FILHO, D. A privacidade na Sociedade da Informação. *In:* REINALDO FILHO D. (Coord.). **Direito da Informática, Temas polêmicos.** Bauru, SP: Edipro, 2002, p. 25-40.

ROTHENBURG, W. C. Réquiem para o habeas data (o habeas data e a nova Lei 9.507/97). In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, T. (Coord.). ***Habeas data***. São Paulo: RT, 1998.

RUARO, R., RODRIGUEZ, D., FINGER, B. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, n° 53, p. 45-66, 2011. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/30768/19876>. Acesso em: 14 mar. 2013.

RUIZ MIGUEL, C. **La configuración constitucional del derecho a la intimidad.** Tecnos: Mardrid, 1995.

SALDAÑA DÍAZ, Mª N. La protección de la privacidad en la sociedad tecnológica: el derecho constitucional a la privacidad de la información personal en los Estados Unidos. **Araucaria**: Revista Iberoamericana Filosofía, Política y Humanidades, año 8, nº 18, p. 85-115, 2007.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SATO, S. T. **Os bancos de dados cadastrais de proteção ao crédito após a sanção da Lei 8.078/90 e o cadastro positivo.** Nova Lima, MG: Faculdade de Direito Milton Campos. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito Milton Campos, 2010. Disponível em: <http://www.mcampos.br/posgraduacao/Mestrado/dissertacoes/2010/saratoshiesatoosbancosdedadoscadastraisdeprotecaoaocredito.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2013.

SILVA, J. A. **Comentário contextual à Constituição**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____.**Curso de direito constitucional positivo**. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA, V. R. C. O acesso à informação na legislação brasileira. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 19, p. 161-181, 2011.

STREITFELD, D. Google admite que *Street View* envolvia violação de privacidade. Folha de S. Paulo, São Paulo, 13 mar. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/tec/1245473-google-admite-que-street-view-envolvia-violacao-de-privacidade.shtml>. Acesso em: 13 mar. 2013.

UICICH, R. D. **Los bancos de datos y el derecho a la intimidad.** Buenos Aires: AD-HOC, 1999.

WARREN, S.; BRANDEIS, L. **El derecho a la intimidad.** Madrid: Civitas, 1995.

WATFE, Clarice Garcia de Campos. **A internet e a violação da intimidade e privacidade. Maringá.** PR: Centro Universitário de Maringá, 2006. Dissertação de Mestrado, Centro Universitário de Maringá, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=59555>. Acesso em: 15 mar. 2013.

WACHOWICZ, M.; PRONER, C. Movimentos rumo a Sociedade Democrática do Conhecimento. In: WACHOWICZ, M.; PRONER, C. (Org.). **Inclusão tecnológica e Direito à Cultura**: movimentos rumo à sociedade democrática do conhecimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 15-38.